

A CODIFICAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO ¹

ANDRÉ FONTES ²

SUMÁRIO: § 1º Apresentação; § 2º Introdução; § 3.º Pressupostos metodológicos; § 4º Etapas da Sistematização; § 5º Características da codificação; § 6º Classificação dos códigos quanto ao seu conteúdo lógico-formal; § 7º O processo do trabalho e a CLT; § 8º Processo do Trabalho: revisão ou codificação?; § 9º Considerações finais.

§ 1º

Apresentação

Este trabalho aspira a provocar uma reflexão geral que oferece o tema codificação, diante de uma virtual edição de diploma designado como Código de Processo de Trabalho, tanto do ponto de vista jurídico como metodológico.

As bases do instituto estão dispersas em noções e princípios técnicos da elaboração, coletados desde Roma antiga e progressivamente aperfeiçoados até a pureza dos conceitos.

Não obstante a altíssima relevância do tema, fomos agraciados, gentilmente, com a difícil tarefa de nos manifestarmos acerca do assunto numa das sessões do II Ciclo de Debates so-

¹ O tema do artigo foi objeto de palestra do autor no II Ciclo de Debates promovido pela Coordenadoria de Estudos Jurídicos — COEJUR, da PRT da 1ª Região, realizado entre os dias 19 e 21 de maio de 1992.

² Professor na Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO) e Procurador da República.

bre o anteprojeto de alteração da Legislação Processual do Trabalho, promovido pela Coordenadoria de Estudos Jurídicos da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região.

§ 2º

Introdução

Em linha de princípio, por codificação entende-se, ordinariamente, a atividade destinada à formação de leis orgânicas relativas a todo um ramo de Direito. Essas leis denominam-se, tecnicamente, códigos. Com efeito, constitui a codificação uma das mais altas manifestações da cultura de um povo e pressupõe o progresso organizacional de um Estado, assim como a evolução dos institutos jurídicos. Sua existência, portanto, é fruto da mais refinada e técnica atividade legislativa (ALLARA 1958:136).

§ 3º

Pressupostos metodológicos

A racionalização do conhecimento científico, e em especial o juscientífico, firmou a concepção do Direito como sistema. Ainda que a noção de sistema seja um dos temas mais discutidos da metodologia jurídica, liga-se ela diretamente à codificação (AMARAL 1991:116).

A idéia de uma sistemática racional correspondia à necessidade e utilidade de se encontrar uma ordem para a elaboração, compreensão e aprendizagem do Direito (CORDEIRO 1987:57).

Em termos metodológicos, a sistematização concentrada em cada um dos ramos do Direito seria um termo conotativo e a codificação um termo denotativo (Rudio 1185:24) (HAYAKAWA 1963:46). De maneira que um código é o instrumento

de um sistema e a codificação, por sua vez, instrumento da sistematização. Se tomarmos o sistema como delineado pela autonomia do ramo do Direito, teremos forçosamente que concluir ser a autonomia da disciplina um pressuposto da codificação.

§ 4º

Etapas da sistematização

A sistematização varia, quanto a sua complexidade, em quatro graus:

- (a) o das leis esparsas;
- (b) o da compilação;
- (c) o da consolidação;
- (d) o da codificação.

- a) As leis esparsas configuram o menor grau de sistematização; ainda assim revela-se de alguma forma esse fenômeno, pois ao menos nominalmente serão designadas como pertencentes a cada ramo do Direito: *Ergo*: ninguém duvidaria de que as leis extravagantes sobre procedimentos especiais estão adstritas a certo ramo do Direito, especificamente ao Direito Processual Civil.
- b) A compilação é o ajustamento de leis, geralmente por ordem cronológica. Também contém um grau de sistematização em determinadas escalas de valor de grandeza, ainda que mínimo. O “Código” de Obras do Município do Rio de Janeiro é um bom exemplo.
- c) A consolidação é a reunião de leis pelo critério da matéria, simplificando-se a apresentando-se no seu estágio pré-codificação. Exemplo conhecido é a Consolidação das Leis do Trabalho.
- d) A codificação é a última etapa da sistematização ou, em sentido próprio, a sua única manifestação.

Características da codificação

Em sentido estrito, somente as modernas codificações merecem esse título, por se lhes atribuir a última etapa da sistematização.

A autonomia disciplinar corresponderá à matéria sobre que versará o código, *v.g.*, o Direito Processual Civil para o Código de Processo Civil. Matéria diz respeito, em termos enciclopédicos, a cada um dos ramos do Direito. Todavia, se para a árvore jurídica os ramos são conhecidos como matéria, na classificação dos códigos *per se* ou *inter se*, recebem o nome de conteúdo. Assim, a matéria penal (entenda-se o Direito Processual Penal) é conteúdo do Código de Processo Penal.

É bastante diversificada a temática sobre as características da codificação. Na literatura jurídica encontram-se as seguintes referências:

- (a) universalidade;
- (b) generalidade;
- (c) inovação;
- (d) unicidade;
- (e) sistematização;
- (f) precisão;
- (g) segurança;
- (h) clareza;
- (i) metodologia;
- (j) harmonia.

Três características, no entanto, podem agrupar o conjunto (CHAVES 1982:197):

a) unidade — deve unificar em seu conteúdo as regras jurídicas de um ramo do Direito;

b) exclusividade — por ocasião da sua sanção o código deve conter todas as regras jurídicas gerais sobre a matéria, com derrogação das disposições até então vigentes;

c) sistematização — ordenação, subdivisão e metodização da matéria versada.

A característica de ineditismo é, em si, pouco relevante, uma vez que a experiência histórica mostra que muitas vezes ela visa a sancionar o que está e não preconizar novas vias de composição dos problemas (CORDEIRO 1987:58).

§ 6º

Classificação dos códigos quanto ao seu conteúdo lógico-formal

Os objetivos fixados pela política legislativa marcarão o conteúdo lógico-formal do código, que deverá incorporar o estado da ciência do Direito e a forma de pensar predominante na época da sua edição. A esse respeito, classificam-se os códigos (LARENZ 1989:23):

- (a) o do estilo legal casuístico;
- (b) o abstrato-generalizador;
- (c) o de linhas de orientação.

No primeiro, o legislador tenta fazer do código uma regulamentação de todos os casos práticos concebíveis, empregando linguagem simples; peca no entanto por não compreender devidamente as hipóteses e conseqüências nos casos previstos. No segundo, o método consiste em traçar regras com o máximo cunho de generalização, aplicáveis ao maior número de casos. Difere do primeiro pela capacidade de abranger situações e do último por conter linguagem singela e compreensível ao homem comum do povo, como é o estilo de linhas de orientação. Exemplo do primeiro tipo, o CPC atual. Ao codificador processual trabalhista deveria caber papel mais adequado, que é o terceiro, de modo que não fosse casuístico para não exigir esforços de interpretação e integração, e ser compreensível ao trabalhador (GOMES 1986:52).

O Processo do Trabalho e a CLT

Por conter normas substantivas e processuais, a CLT é objeto de opiniões voltadas à divisão das matérias em diplomas distintos. Mas destacar essas normas da CLT e dirigi-las *ipsis literis* a outro estatuto permitirá a designação de código? Se a própria CLT não satisfaz o conceito de código, será que fracionada conseguirá tão nobre êxito? A resposta negativa é a única solução.

§ 8º

Processo do Trabalho: revisão ou codificação?

Superada qualquer questão acerca da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, é de se indagar se melhor seria a separação do texto processual trabalhista, com a pertinente revisão ou sua definitiva codificação.

A codificação é exigência do amadurecimento dos institutos de Direito Processual do Trabalho e da necessidade de sistematizá-los. Não tem por finalidade consagrar princípios de cátedra, mas, ao contrário, solucionar os problemas da realidade social, econômica, cultural e ética que se apresentam ao legislador (COUTURE 1945:31).

§ 9º

Considerações finais

Diversas são as orientações que informam a edição dos códigos.

As razões são históricas, culturais, sociais ou econômicas, mas não se justifica o praxismo como seu fundamento. A praxe forense trabalhista, com seus vícios e erros, não deve ser incorporada como peculiaridade do processo do trabalho, pois

seria um desvio de perspectiva grave, que certamente distanciará a matéria da ciência.

A coerência científica com os outros códigos processuais não deve ser afastada, pois a natureza especial da legislação trabalhista, sucumbiria certamente diante do dinamismo científico inegável do Direito Processual Civil e mesmo do Penal. Melhor seria identificar os fenômenos essencialmente peculiares ao processo do trabalho e elegê-los como a razão mesma da sua autonomia, pondo de lado qualquer dissemelhança com os institutos tradicionais estabelecidos nos códigos processuais, naquilo em que há identidade. Não é admissível que as atecias levadas ao texto da CLT sejam objeto de tentativas de justificá-las cientificamente.

A inadequação terminológica é sem dúvida alguma o maior obstáculo à codificação do Processo do Trabalho. Enquanto, *e.g.*, se continuar a identificar dissídio com ação ou processo, negando a sinonímia de conflito (MASCARO NASCIMENTO 1992:442), o caráter científico da codificação trabalhista será impróprio ou meramente formal.

BIBLIOGRAFIA

- ALLARA, Mario, *Le Nozioni Fondamentali del Diritto Civile*, 1958, Torino, G. Giappichelli.
- AMARAL, Francisco, *Direito Civil Brasileiro, Introdução*, 1991, Rio de Janeiro, Forense.
- CORDEIRO, Antônio Menezes, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1987, Lisboa, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- CHAVES, Antonio, *Tratado de Direito Civil*, 1982, vol. I, São Paulo, RT.
- COUTURE, Eduardo, *Projecto de Código de Procedimento Civil*, 1945, Depalma, Buenos Aires.
- LARENZ, Karl, *Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, 1989, München, C.H. Beck.
- MASCARO, Nascimento, Amauri, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 18ª ed., 1992, São Paulo, Ltr.
- GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, 1986, Rio de Janeiro, Forense.
- RUDIO, Franz, Victor, *Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica*, 9ª ed., 1985, Petrópolis, Vozes.
- KAYAKAWA, S.I., *A Linguagem no Pensamento e na Ação*, 1963, Livraria Pioneira Editora, São Paulo.